



RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 06/16

Vice-presidência de Controle Interno - VICOI Câmara de Controle Interno - CCI	
Tipo de Auditoria:	Auditoria de Gestão
Entidade:	Conselho Regional de Contabilidade do Paraná
Período de abrangência:	Janeiro a Dezembro de 2015
Período da auditoria:	21 a 24 de março de 2015
Gestor responsável pelas contas:	Lucélia Lecheta
Gestor atual:	Marcos Sebastião Rigoni de Mello
Auditores:	Henrique Costa de Siqueira Vinícius Andrade Silva
Coordenadora:	Jaqueline Rodrigues Portela Elmiro
Vice-presidente:	Lucilene Florêncio Viana

BRASÍLIA - DF
ABRIL 2016

1. INTRODUÇÃO	3
2. OBJETIVOS DOS TRABALHOS DA AUDITORIA.....	3
3. ESCOPO DA AUDITORIA	4
4 . CONSTATAÇÕES	4
4.1 Estruturação das constatações	4
4.2 Constatações e Recomendações	5
4.2.1 Execução da Despesa.....	5
4.2.2 Licitações, Contratos e Convênios	9
4.2.3 Gestão de Pessoal	17
4.2.4 Indicadores de desempenho	18
4.2.5 Outras constatações.....	19
5. CONCLUSÃO	20

Em atendimento ao Ofício nº 284/2016/Direx-CFC de 16 de março de 2016, apresentamos o Relatório de Auditoria referente aos meses de janeiro a dezembro da gestão de 2015, dos trabalhos realizados no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

1. INTRODUÇÃO

O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade foram criados como Entidade Fiscalizadora do Exercício Profissional, por meio do Decreto-Lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946 e, de acordo com o artigo 3º: *“Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.”*, e tem como funções básicas o registro e a fiscalização da profissão contábil em todo território nacional, conforme os artigos 6º, 10 e 12, bem como a regulação dos Programas de Educação Continuada, instituído pela Resolução 1.370/2011.

A auditoria deu ênfase ao aspecto legal dos atos praticados, visando avaliar, de forma amostral, a gestão do Conselho Regional de Contabilidade, pelos processos e resultados gerenciais apresentados, mediante a confrontação entre uma situação encontrada com determinado critério técnico, operacional ou normativo.

Os trabalhos da Auditoria tiveram como delimitador o Manual de Auditoria do Sistema CFC/CRCs, aprovado pela Resolução CFC nº 1.101/07, de 24/08/2007; o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, aprovado pela Resolução CFC nº 1.161/2009, 13/02/2009; o Manual de Cobrança do Sistema CFC/CRCs, aprovado pela Resolução CFC nº 1.280/2010, de 16/04/2010; instruções de trabalho; as Resoluções do CFC e normas atinentes que delimitaram os fatores relevantes a serem observados na execução dos trabalhos.

2. OBJETIVOS DOS TRABALHOS DA AUDITORIA

A Auditoria teve como objetivo examinar a integridade, adequação e eficácia dos controles internos, bem como as informações contábeis, financeiras e operacionais da entidade. Foram analisados documentos que serviram de respaldo para a emissão deste relatório, visando à primazia da eficiência, eficácia e economicidade da gestão, avaliando se os recursos financeiros foram empregados de forma a atender o objetivo fim da entidade.

Em específico, a avaliação dos controles internos dos CRCs visa evitar possíveis procedimentos inadequados aplicados nas rotinas adotadas, quanto aos aspectos da

segurança dos procedimentos, identificando fragilidades nos controles administrativos, de forma a avaliar o grau de relevância dos danos que possam provocar.

Os trabalhos desenvolvidos buscam a validação da gestão de 2015 do CRCPR.

3. ESCOPO DA AUDITORIA

O escopo dos trabalhos da Auditoria Interna do CFC para o exercício de 2015 foi:

1. Execução Orçamentária;
2. Execução da Receita e Financeiro;
3. Execução da Despesa;
4. Licitações e Contratos;
5. Bens Patrimoniais;
6. Gestão de Pessoal;
7. Indicadores de desempenho;
8. Segurança do ambiente de tecnologia da informação;
9. Critérios de promoção da acessibilidade.

Na execução dos trabalhos, a auditoria dará ênfase à: verificação da execução orçamentária, verificação dos controles da arrecadação das receitas, averiguação das despesas, verificação dos processos licitatórios bem como os contratos firmados, verificação do controle de bens patrimoniais e seus registros contábeis, gestão de pessoal, avaliação da fonte de dados dos indicadores de desempenho, mecanismos de segurança no ambiente tecnologia da informação e adoção de critérios para promoção da acessibilidade.

4 . CONSTATAÇÕES

4.1 Estruturação das constatações

As constatações da Auditoria serão apresentadas por assunto, em conformidade com o escopo dos trabalhos definidos no item 03 deste relatório.

4.2 Constações e Recomendações

4.2.1 Execução da Despesa

4.2.1.1 Segregação de função

Em verificação ao atendimento das recomendações do relatório de auditoria nº 08/2015, observou-se que as recomendações do item 4.2.1.1, o qual cita que o coordenador jurídico Wanderlucio dos Santos Leite faz parte da equipe de apoio ao pregoeiro e o contador Valdair de Souza está designado como suplente do pregoeiro, não foram atendidas.

A edição da Portaria nº 003/2016 de 12 de janeiro de 2016, que designa o pregoeiro e equipe de apoio não trouxe as alterações recomendadas pela auditoria. Ademais, constatou-se que o coordenador jurídico Wanderlucio dos Santos Leite continua desempenhando trabalho no setor de compras, atesto de notas fiscais e parecer jurídico, exercendo atividades conflitantes com sua função e não atendendo ao princípio da segregação de função.

Recomendação

Diante do exposto, reitera-se a recomendação de que o Regional adote medidas no sentido de observar as boas práticas administrativas, no que diz respeito à segregação de funções, separando atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, contribuindo para o fortalecimento do sistema de controle interno do Conselho.

Manifestação do Regional

O CRCPR não realiza concurso público para admissão de novos servidores já há vários anos. Tal situação se deve a diversos motivos, entre eles, a indefinição do regime jurídico de contratação de seus servidores, o que invariavelmente estava motivando impugnações dos referidos certames nos meios judiciais. Promovemos também recentemente uma reformulação total do Plano de Cargos e Salários deste Conselho o que vem de encontro às necessidades legais e operacionais da casa, sugeridas inclusive pelas auditorias aqui realizadas. Houve redução do quadro de pessoal nos últimos anos o que acabou por acarretar o acúmulo de funções de alguns servidores e a inexistência de ocupantes em outros cargos efetivos. Estamos em vias de organização de novo Concurso Público para a contratação de novos

funcionários, fato que irá sanar as atipias apontadas pelos auditores no presente relatório.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:

Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.1.2 Classificação dos empenhos

Na análise dos processos de despesas selecionados, constatou-se que o pagamento da bolsa dos estagiários, no valor de R\$ 10.253,42, foi empenhado e classificado na rubrica 6.3.1.3.02.01.012 SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE ESTAGIOS/APRENDIZES. Porém, de acordo com o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs (pag. 209), consta uma conta específica para este tipo de aquisição:

6.3.1.3.02.01.013 – Estágios: Conta destinada ao registro de despesas com contratação e pagamento de bolsa-auxílio, férias, vale-transporte e vale-refeição aos estagiários.

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que se atente a classificação contábil da despesa, conforme descrito no Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs.

Manifestação do Regional

Estaremos observando a recomendação da auditoria.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:

Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.1.3 Aquisição de gêneros alimentícios pelo Suprimento de Fundos

Na análise das despesas executadas por meio do suprimento de fundos, constatou-se que o CRCPR vem adquirindo repetidamente lanches para reuniões.

O fim do suprimento é o de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

- a) Para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;
- b) Quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento;
- c) Para atender despesas de pequeno vulto.

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que avalie a natureza das despesas executadas por meio do suprimento de fundos, adotando medidas que visem melhorar a programação das suas aquisições, e que as despesas rotineiras, passíveis de planejamento, sejam submetidas a procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa do valor (Acórdão nº 1305/2010 – TCU – 1ª Câmara).

Manifestação do Regional

Consideramos as despesas a que se refere esse apontamento, como de pequeno vulto. Prezando pela economicidade dos recursos financeiros, optamos pela compra direta de lanches para as reuniões. Uma vez constatada que a aquisição através de empresa especializada iria encarecer sobremaneira essas aquisições. Mesmo assim, estaremos novamente providenciando cotações e verificando a viabilidade de acatar a recomendação da auditoria.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:

Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.1.4 Reembolso de despesa com combustível

Em análise ao processo de despesa do documento nº 1866, do dia 08/12/2015, no valor de R\$ 304,30, constatou que se trata de reembolso de despesas de combustível ao funcionário Gerson Luiz Borges para participar em reunião no escritório regional em Londrina.

Ademais, constatou-se que o Regional possui contrato com a empresa SENFFNET LTDA, para a prestação de serviços de fornecimento de cartões

magnéticos para aquisição de combustível, inclusive com o número mínimo de 10 (dez) postos credenciados na cidade de Londrina conforme determinado pelo termo de referência.

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que se abstenha de realizar o reembolso de despesas desta natureza, tendo em vista que o Regional possui contrato com empresa fornecedora do objeto em análise, e caso realize despesas eventuais em viagens, utilize o suprimento de fundos, observando as fases da despesa.

Manifestação do Regional

Muito embora a empresa contratada para prestação de serviços de fornecimento de cartões magnéticos para aquisição de combustível deva credenciar postos de combustíveis em todo estado do Paraná, é presumível que haja dificuldades eventuais e de forma extremamente isoladas, ao compararmos com o número de viagens realizadas, de se localizar os referidos postos. Muitas vezes também ocorre o descredenciamento dessas unidades fornecedoras sem prévio aviso ou até então a não operação temporária de um ou outro estabelecimento. Evidentemente, por estar em trânsito, não há outra alternativa a não ser utilizar outro fornecedor de combustível e pleitear o devido reembolso a posteriori, o que também não é fato irregular perante o TCU, conforme externado em seus pronunciamentos. Lembramos e destacamos, que trata-se este tópico de fato extremamente eventual.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:

Resposta acatada.

4.2.1.5 Ausência de Relatório de viagens

Na análise das diárias concedidas aos funcionários, verificou-se que determinados processos de despesa da concessão das diárias não constam anexado o Relatório de viagens, a ser elaborado pelo beneficiário da diária, a ser apresentado até 15 dias após a viagem, a exemplo dos documentos de número 1004, 1215, 1423, 1373 e 1427, em desacordo com o que determina o art. 12 da Res. CRCPR nº 756/14, abaixo transcrito:

Art. 12 – os conselheiros, ex-presidentes, empregados, delegados, macrodelegados e

colaboradores, eventuais deverão apresentar à Divisão contábil Financeira, no prazo de 15 (quinze) dias após o seu regresso, um relatório circunstanciado acerca da atividade ou trabalho desenvolvido.

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que se atente quanto a apresentação do Relatório de viagens, visto que é documento obrigatório a ser apresentado até 15 dias após a viagem, conforme disciplina expressamente a Resolução vigente de diárias do CRC.

Manifestação do Regional

Estaremos observando o cumprimento desta recomendação.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:

Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.2 Licitações, Contratos e Convênios

4.2.2.1 Valor do contrato empenhado a maior

Na análise do contrato do Sistema integrado de Recreação e Saúde Preventiva – SISPREV, cujo objeto é prestação de serviços de ginástica laboral para os servidores do CRCPR, constatou-se que a vigência contratual era de 12 meses, a partir de 01/10/2015. Foram empenhadas 3 parcelas no exercício de 2015, restando 9 parcelas a empenhar em 2016. Ocorre que foram empenhadas 10 parcelas, ocasionando um futuro saldo de empenho de 1 parcela a cancelar, ultrapassando o limite contratual. Este procedimento foi realizado com base em levantamento de contratos a empenhar no exercício de 2016, que é elaborada pelo setor jurídico, na qual o setor de contabilidade se baseia para proceder à emissão dos empenhos no primeiro dia útil do ano.

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que proceda a um rigoroso processo de conferência da listagem dos contratos ativos a empenhar no início do ano, a ser remetida ao Departamento de Contabilidade, de forma a evitar

ocorrências dessa natureza, ocasionando saldos de empenho a cancelar ao final da vigência contratual.

Manifestação do Regional

Trata-se de falha eventual. Já aprimoramos nossos controles para evitar a repetição de atipias como esta.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:

Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.2.2 Ausência de clareza no aviso de licitação

Na análise do processo de Pregão Presencial nº 68/2015, cujo objeto é aquisição e implantação de licenças de software de informática para o CRCPR, foi constatado que no aviso de licitação que foi publicado no Diário Oficial da União, a descrição do objeto apresentou-se genérica. A licitação foi dividida em três lotes, porém não foram demonstrados na publicação quais foram os três lotes a serem adquiridos, podendo afastar algum eventual participante na disputa pelos lotes. Ocorreu somente um participante no lote 1, da Guaíba Computadores Ltda, a qual sagrou-se vencedora da licitação, no valor de R\$ 90.000,00, cujo objeto era suporte técnico em informática, inclusive instalação e manutenção de programas de computação e banco de dados. Já nos lotes 2 e 3 a licitação foi deserta. No aviso de licitação publicado no Diário Oficial da União consta somente a informação "Aquisição de equipamentos de informática e software. Lotes licitados 3".

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que se atente quanto às especificações mínimas e essenciais do objeto da licitação e da forma de licitação a ser empregada na publicação do aviso de licitação, podendo caracterizar uma eventual restrição de competitividade no certame.

Manifestação do Regional

Estaremos observando a orientação da auditoria nos certames licitatórios futuros.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:

Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.2.3 Ausência de ratificação pela autoridade competente

Na análise do processo nº 77/2015, cujo objeto é aquisição e instalação de Softwares, foi constatada a mesma situação descrita pelo item 4.2.2.2, referente à descrição genérica no aviso do edital. Porém, ocorreu o detalhamento completo no resultado da licitação, que foi publicado no Diário Oficial da União, ao final do certame. No processo não consta a autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação, constando nos autos do processo apenas a cópia da autorização do processo nº 68/2015, contrariando o art. 38 da Lei 8.666/1993. Na oportunidade, no aviso da licitação publicado consta que a modalidade adotada será a eletrônica, sendo que fora realizado de fato a modalidade presencial.

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que se atente quanto as especificações mínimas e essenciais e da forma de licitação a ser empregada na publicação do aviso de licitação, podendo caracterizar uma eventual restrição de competitividade no certame. E observe o art. 38 da Lei 8.666/1993, no que tange à autorização prévia da autoridade competente para a abertura da licitação.

Manifestação do Regional

Estaremos observando doravante a recomendação da auditoria.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:

Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.2.4 Contratação de seguro para veículos

Na análise do contrato firmado com a empresa Mapfre Seguros Gerais S.A, referente à contratação de seguro para os 12 veículos da frota, no valor de R\$ 3.000,00, contratado por meio do pregão eletrônico nº 12/2014, constatou-se que o contrato foi prorrogado por mais 12 meses.

De acordo com o entendimento do TCU proferido no Acórdão 2100/2015 – Plenário, temos que:

“VIII.3 Análise

“81. As referidas contratações e renovações foram verificadas quanto à motivação e justificativa legal. Foi

identificado que o CRMV-PR efetuou renovações sucessivas do contrato de seguro da sua frota de veículos (processo 5643/2012), deixando de efetuar a cada renovação, novo procedimento licitatório para o período subsequente. Entende-se descabido tratar tal contratação como serviço continuado, dada a sua natureza e considerando que as condições do seguro e seus valores são suscetíveis a diversas alterações de um ano para outro.

“82. Dessa forma, considera-se parcialmente procedente a denúncia referente a este item e cabível, por ocasião da proposta de mérito, dar ciência ao CRMV-PR, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex-TCU 13/2011, que efetuar renovações de contratos de seguro de veículos afronta a exigência de realização de processo licitatório prevista na Lei 8.666/1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de caráter reservado, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.3.3. efetuar renovações de contratos de seguro de veículos afronta a exigência de realização de processo licitatório prevista na Lei 8.666/1993;”

Ressalta-se que durante a prorrogação do contrato, o Conselho realizou a pesquisa de mercado, onde se constatou que o preço praticado pela Mapfre Seguros Gerais S.A continuava vantajoso para o Regional, não havendo prejuízo econômico para o CRC.

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que ao término da vigência do contrato de seguro de veículo, realize o devido processo licitatório, pois o Regional poderá ser questionado pelo Tribunal de Contas da União, que mantém o entendimento que efetuar renovações de contratos de seguro de veículos afronta a exigência de realização de processo licitatório.

Manifestação do Regional

O CRCPR estará atendendo as recomendações da auditoria quanto ao entendimento do egrégio TCU, nas contratações futuras.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:

Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.2.5 Visita Técnica

Em análise ao Processo de pregão eletrônico nº 050/2015, referente à contratação de empresa especializada na manutenção predial, verificou-se que o Regional apresentou como condição de habilitação a obrigatoriedade de vistoria nas instalações do Conselho, de acordo com a letra “d” do item 8.1 do Edital de licitação. Acerca do assunto em análise, temos o seguinte trecho do Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara do TCU, que assim se manifestou:

“11.1.3. Análise

11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

11.1.3.3. A exigência de realização de visitas técnicas ou vistorias aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de

circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas (Acórdão 409/2006-TCU-Plenário).

11.1.3.4. Em outras ocasiões, o Tribunal admitiu a visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (Acórdãos 2028/2006-TCU-1ª Câmara e 874/2007-TCU-Plenário). No Voto condutor do Acórdão 874/2007-TCU-Plenário, defendeu-se até a possibilidade de que os próprios participantes definam a forma de realização das visitas. Em outros julgados, a exemplo do Acórdão 1687/2008-TCU-Plenário, admite que a realização de vistorias técnicas está amparada no inciso III do art. 30 da Lei 8666/1993 e no art. 14 do Decreto 5450/2005 e apenas é fixada em editais quando as peculiaridades do objeto a justificam.

11.1.3.5. Embora o Tribunal não perfilhe do mesmo entendimento, há vozes na doutrina que defendem a tese de que o inciso III do art. 30 da Lei 8666/93 contempla regra inútil. De acordo com Marçal Justen Filho, não se pode inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. As condições técnicas do licitante independem de requisitos formais e burocráticos dessa ordem.

11.1.3.6. Em contraponto à tese de Marçal Justen Filho, o Tribunal assevera que não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto. Daí a necessidade de a Administração se proteger desses artifícios. Não é outro o objetivo do inc. III, do art. 30 da Lei 8.666/93 e também do art. 14 do Decreto 5450/2005. Contudo, a necessária proteção deve ser sopesada com outros princípios a saber: isonomia, restrição ao caráter competitivo, obtenção da proposta mais vantajosa, ampla participação no certame, todos presentes da Lei

8666/93 e também nos normativos que regulam o pregão (Acórdão 295/2008-TCU-Plenário).

11.1.3.7. No caso concreto, a Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços 6/2010 (fls. 7-10 Vol. Principal), estabelece que o ajuste tem por objeto a prestação de serviços de mão de obra de informática, manutenção, copeiragem, reprografia, telecomunicações e recepção junto à sede da Superintendência em Campo Grande-MS e nas suas representações, denominadas Unidades de Vigilância Agropecuária - Uvagro's, localizadas nas cidades de Bela Vista, Corumbá, Mundo Novo, Ponta Porã e Porto Murtinho.

11.1.3.8. Não se identifica nos autos, nem no edital do Pregão Eletrônico 9/2010, complexidade suficiente a justificar a vistoria do local de prestação dos serviços por parte das empresas participantes do certame. Depreende-se da leitura das atribuições da mão de obra a ser disponibilizada pela empresa (subitens 2.1.1.1, 2.1.2.1, 2.1.3.1, 2.1.4.1, 2.1.5.1 e 2.1.6.1 do Termo de Referência - fls. 65-68/Vol. Principal), que a exigência contida no subitem 9.1.2., alínea "b", do edital do Pregão Eletrônico 9/2010 é desarrazoada e viola outros princípios norteadores do procedimento licitatório, a exemplo da isonomia, restrição ao caráter competitivo, obtenção da proposta mais vantajosa e ampla participação no certame, bem como o art. 15, inciso VIII, da IN/SLTI-MPOG 2 e alterações posteriores. Ademais, a própria Advocacia-Geral da União, por meio do parecer acostado às fls. 117-126/Anexo 1 (item 11, alínea "j"), alertou a Administração no sentido de que a exigência de vistoria é excepcional e deve ser devidamente justificada no termo de referência.

11.1.3.9. Por derradeiro, a IN/SLTI-MPOG 3, de 15/10/2009 apenas dá nova redação a dispositivos da IN/MPOG 2, de 30/4/2008 e, ao contrário do que afirmam os gestores, não pode ser usada para embasar a exigência contida no subitem 9.1.2., alínea "b", do edital do Pregão Eletrônico 9/2010.

11.1.3.10. A par do relatado nos subitens precedentes, opinamos no sentido de que as razões de justificativa

apresentadas pelo Sr. Orlando Baez e pela Sra. Deoli dos Anjos Deserto sejam rejeitadas. Em consequência, sugerimos ainda que o fato seja considerado pelo Tribunal para aplicar aos gestores a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/93. Isso porque, conforme consignado na instrução de fls. 170-172/Vol. Principal, a exigência de vistoria de vistoria, além de motivar a desclassificação de ofertas mais vantajosas que a vencedora, acabou por afastar da licitação outras empresas que poderiam, em princípio, executar a contento o objeto licitado (fl. 517/Anexo 1-Vol. 1).” (grifo nosso).

Destarte, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. A necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pelo futuro contratado, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado, apenas se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório.

Contudo, não sendo este o cenário, ou seja, se a complexidade que envolve o local em que o contrato será executado não justificar a realização de visita técnica, então, essa exigência não deve ser feita, já que o próprio edital poderá indicar precisamente as condições locais para a execução do objeto.

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que nos próximos certames avalie a necessidade da realização de vistoria técnica como condição de habilitação, observado as peculiaridades do objeto e os princípios licitatórios da restrição ao caráter competitivo, obtenção da proposta mais vantajosa e ampla participação no certame, de forma a evitar possíveis questionamento por parte do Tribunal de Contas da União.

Manifestação do Regional

Estaremos observando a recomendação da auditoria.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:

Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.3 Gestão de Pessoal

4.2.3.1 Controle de Registro de Ponto Eletrônico

Em análise ao controle dos registros do ponto eletrônico, constatou-se que o Regional não observou o intervalo de no mínimo uma hora para repouso e/ou alimentação aos seus empregados, contrariando o art.71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme demonstrado abaixo:

Nome	Data	Saída Almoço	Retorno Almoço	Período do almoço
Marcos Euclides Alves	06/10/2015	12:32	13:24	00:52
Jaqueline A. F. Kohler	19/10/2015	12:01	12:54	00:53
Martin Neufeld	08/10/2015	11:32	12:24	00:52
Michel Menezes Hiromoto	23/10/2015	11:30	12:26	00:56

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que reforce os controles internos administrativos em relação ao período do intervalo para o almoço, observando o período mínimo de uma hora disposto no art.71 da CLT. Alerta-se que essa recomendação consta no item 4.2.5.1 do Relatório de Auditoria Interna nº 08/15 de 31 de julho de 2015.

Manifestação do Regional

Já tomamos as providências necessárias para que haja por parte do corpo funcional o correto cumprimento do que dispõe o artigo 71, caput, da CLT.

Análise da Manifestação do Regional pela CCI/CFC:

Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.3.2 Estagiários nas delegacias

Em análise às contratações de estagiários para laborarem em Delegacias Regionais, verificou-se que não há a supervisão por funcionário do quadro de pessoal, em desacordo com o art. 9º, inciso III, da Lei 11.788/2008, conforme prevê:

“Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

(...)

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente; ”

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que se abstenha de contratar estagiários sem a devida supervisão de funcionário do quadro de pessoal, observando as orientações da Lei 11.788/2008 e Acórdão do TCU nº 2100/2015- Plenário.

Manifestação do Regional

A supervisão dos estagiários que laboram em representações do CRCPR no interior do estado – tem sua supervisão exercida pela diretoria da entidade, que ora a distância e ora “in loco” cumpre o disposto na Lei 11.788/2008.

Análise da Manifestação do Regional

A utilização de estagiários em atividades que deveriam ser desempenhadas por funcionário pode ser considerado desvirtuamento do estágio. Solicita-se reavaliar a manutenção de estagiário sem o acompanhamento efetivo por orientador designado pelo presidente, na localidade.

4.2.4 Indicadores de desempenho

4.2.4.1 Obtenção de dados dos indicadores

Em análise aos indicadores de desempenho: percentual de treinamentos realizados para os funcionários visando atender as competências definidas, índice de realização de diligências geral, tempo médio de julgamento de processos de fiscalização, participação dos profissionais da contabilidade em eventos de capacitação - educação continuada, avaliação dos eventos - cursos, seminários, congressos, encontros, selecionados por amostragem, verificou-se que a fonte de dados utilizada para obtenção dos cálculos numéricos não foram obtidas com facilidade, bem como os dados dos

relatórios apresentados não estavam presentes de acordo com os valores inseridos nos indicadores.

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que durante a medição dos indicadores de desempenho, realize a guarda de toda documentação suporte à inserção dos dados, arquivando toda documentação referente a cada indicador, contribuindo para a facilidade e verificação dos dados inseridos.

Manifestação do Regional

Já determinamos o arquivamento das “memórias de cálculo” bem como dos demais documentos que deram suporte aos dados informados.

Análise da Manifestação do Regional

Será verificado no próximo ciclo de auditoria o cumprimento da recomendação.

4.2.5 Outras constatações

4.2.5.1 Portal da transparência

Em análise ao Portal da Transparência do CRCPR, constataram-se as seguintes impropriedades:

Acesso ao Portal da Transparência	
Acesso ao Portal da Transparência	Orienta-se a inclusão do símbolo da transparência no Portal, deixe-o em evidência na parte superior do site do CRCPR, facilitando assim, o acesso às informações.
Programas e Projetos	
Programas e Projetos (tela parametrizada)	Inserir tela parametrizada de Programas e Projetos. (consultar página 21 do Manual de Acesso à Informação do Sistema CFC/CRCS e tutorial enviado por e-mail).
Contratos /convênios	
Contratos /convênios	Os contratos do Regional encontram-se inseridos somente no item de licitação, no entanto, esses devem estar evidenciados também no item próprio de contrato, conforme modelo do CFC.

Recomendação

Recomenda-se ao Regional que realize os ajustes em seu Portal de Transparência, em cumprimento a Resolução CFC n.º 1.439/13, e as orientações emitidas pela Comissão Permanente de Transparência do CFC.

Alerta-se que este item foi abordado pela auditoria interna do CFC, no Relatório nº 08/2015, item 4.2.1.5.

Manifestação do Regional

Os devidos ajustes no Portal da Transparência já foram operacionalizados.

Análise da Manifestação do Regional

Resposta acatada.

5. CONCLUSÃO

- 5.1** Em face dos exames realizados e das manifestações apresentadas pelo Regional submetemos o presente relatório de auditoria à Câmara de Controle Interno do Conselho Federal de Contabilidade para análise das constatações.

É o que temos a relatar.

Brasília-DF, 19 de abril de 2016.

Auditor **Henrique Costa de Siqueira**
Contador CRC-DF nº 021.983/O-3

Auditor **Vinícius Andrade Silva**
Contador CRC-DF nº 021.478/O-6

Revisado por

Auditora **Algarene de Sousa Dias**
Contadora CRC-DF nº 016.265/O-6

Aprovado por

Contadora **Jaqueline Rodrigues Portela Elmiro**
Coordenadora CRC-DF nº 9.773/O-5

PE-004/CCI-1